Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/94449/2011/001
PROTOCOLO	: 1938225
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES – DESPROVIMENTO.

As irregularidades apreciadas no procedimento licitatório e na formalização contratual contaminam as demais fases subsequentes, devendo ser mantidas as irregularidades do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, sem a aplicação de multa ao recorrente. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, ex-prefeita do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão **AC02 n. 1040/2018**, proferida nos autos do TC/MS n. 94449/2011.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim/MS, contra a Deliberação AC02 n. 1040/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 94449/2011, que declarou a irregularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2011, em razão das irregularidades do procedimento licitatório e da formalização contratual que contaminaram os atos subsequentes.

A recorrente, inconformada com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a regularidade dos atos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 6771/2019, entendendo pelo não acolhimento do pedido da peça recursal, mantendo integralmente os termos da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14979/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A recorrente alega, em síntese, que encaminhou toda a documentação obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2011, demonstrando a regularidade na realização das despesas, consoante dispõe o ordenamento jurídico vigente.

Argumenta, ainda, que o Termo Aditivo n. 1 está devidamente instruído com a justificativa, autorização, parecer jurídico e a comprovação da publicação na imprensa oficial.

Pugna pela regularidade na apreciação dos atos da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 134/2011.

Consoante se extrai dos autos originários, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 134/2011 foram julgados irregulares, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara – DS02-SECSES n. 575/2013.

Em que pese a integridade dos valores relativos às três etapas da execução da

despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento no valor de R$ 289.293,18 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), as irregularidades apreciadas no procedimento licitatório e na formalização contratual contaminam as demais fases subsequentes.

Nesse sentido, **permanecem as irregularidades do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2011, sem a aplicação de multa à recorrente**.

Dessa forma, a recorrente não apresentou justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC02 n. 1040/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 94449/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm